COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.842, DE 2012

Altera o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a redução da base de cálculo para o Imposto de Renda, de 60% para 20% do rendimento bruto, decorrente da receita dos taxistas.

Autor: Deputado Diego Andrade **Relatora**: Deputada Soraya Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.842, de 2012, visa alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com vistas a reduzir a base de cálculo do imposto de renda do taxista para 20% (vinte por cento) do rendimento bruto decorrente do transporte de passageiros.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que, pelo fato de a carga tributária ser alta, as cooperativas não encontram alternativas a não ser demitir funcionários e reduzir o atendimento aos clientes. Diante disso, tais taxistas passam a trabalhar como taxistas informais. Destarte, tal medida pode ter impacto no reingresso desses taxistas para a formalidade.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira e orçamentária e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento de despesa ou diminuição de receita da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. O § 4º do referido artigo dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do mesmo artigo dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.842, de 2012, visa reduzir a base de cálculo do imposto de renda do taxista para 20% (vinte por cento) do

rendimento bruto decorrente do transporte de passageiros, portanto, tal proposição gera renúncia fiscal.

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF e na LDO de 2016, foi encaminhado Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda, visando obter a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.842, de 2012. Em resposta à solicitação, o Senhor Secretário da Receita Federal informou, por meio da NOTA CETAD/COEST Nº 013/2014, de 28 de janeiro de 2014, que a renúncia fiscal do imposto de renda da pessoa física seria da ordem de R\$ 9,31 milhões em 2014, R\$ 10,28 milhões em 2015, R\$ 11,34 milhões em 2016 e R\$ 12,50 milhões em 2017.

Assim, considerando o reduzido montante da renúncia de receita envolvida, bem como a relevância da iniciativa para a promoção das atividades de taxista e o consequente aumento dos níveis de empregabilidade e melhoria do serviço para a população brasileira, entendemos que não haverá impacto orçamentário relevante decorrente da aprovação do projeto, ainda mais se se considerar a nossa proposta de redução escalonada, a seguir demonstrada.

No mérito, concordamos com as justificativas apresentadas pelo nobre Autor da proposição. Propomos, no entanto, que a referida redução da base de cálculo seja feita de forma escalonada, conforme Substitutivo que ora apresentamos.

Assim, pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.842, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Soraya Santos Relatora

2016-6754

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.842, DE 2012

Altera o inciso II do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do imposto de renda sobre o rendimento bruto decorrente do transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para estabelecer a redução escalonada da base de cálculo do imposto de renda sobre a prestação de serviços de transporte de passageiros, em veículo próprio, locado, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária.

Art. 2º O inciso II do art. 9° da Lei n° 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art	. 90	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •	•••••
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 			 	•••••

- II os seguintes percentuais do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros:
- a) 60% (sessenta por cento), no ano-calendário de 2016;
- b) 50% (cinquenta por cento), no ano-calendário de 2017:
- c) 40% (quarenta por cento), no ano-calendário de 2018:
 - d) 30% (trinta por cento), no ano-calendário de 2019;

e) 20% (vinte por cento) 2020.	, a partir do a	ano-calendário do
	" (NR)
Art. 3º Esta lei entra em vigo	r na data de s	sua publicação.
Sala da Comissão, em	de	de 2016.

Deputada Soraya Santos Relatora 2016-6754